

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: srulkwvu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2016 Projeto de lei nº 92/2016 Protocolo nº 826/2016 Processo nº 189/2016</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Institui a Política Estadual de Combate, Controle, Prevenção e Erradicação de Doenças Transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate, Controle, Prevenção e Erradicação de Doenças Transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti no Estado de Mato Grosso, com os seguintes objetivos:

- I - implementar ações de fiscalização, prevenção e erradicação do mosquito Aedes aegypti;
- II - promover e articular as ações necessárias junto ao Ministério da Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde;
- III - mobilizar recursos humanos e materiais necessários à prevenção e erradicação da Dengue, Chikungunya, Zika e Febre Amarela no território estadual.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle do mosquito Aedes aegypti, destacam-se:

- I - a realização de visitas domiciliares para vistoria e eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;
- II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população;
- III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa assegurar o acesso ao agente sanitário, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença;
- IV - a aplicação de sanções administrativas.

Art. 3º A Secretaria de Saúde poderá desenvolver campanha de orientação e conscientização nos hospitais

e postos de saúde estaduais, com informações sobre as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, e com foco na prevenção e cuidados principalmente das gestantes.

Art. 4º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito *Aedes aegypti*, poderão ser intensificadas as medidas para o controle das doenças.

Art. 5º Devem os proprietários ou locatários de imóveis e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros do vetor referido no caput deste artigo;

II - aos responsáveis por cemitérios compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas e orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos, vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, devem os responsáveis mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte;

VII - a limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel;

VIII - as imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, ficam obrigadas a notificar os proprietários, solicitando imediata retirada de quaisquer recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 6º Fica autorizado o ingresso forçado dos agentes de combate a endemias, unicamente para realização de controle do *Aedes aegypti*, em imóveis particulares fechados e sem habitação, ou nos casos de flagrante risco à saúde pública, em imóveis particulares cujos moradores não permitam o seu ingresso, sem justificativa.

§1º Para realizar o ingresso forçado previsto no "caput" deste Artigo, os agentes devem estar no exercício de suas funções e podem solicitar apoio da Brigada Militar.

§2º Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 7º O ingresso no imóvel poderá obedecer o seguinte procedimento:

I – solicitar para a data designada a intervenção o apoio da Brigada Militar, se necessário;

II – abrir a porta do imóvel com auxílio de chaveiro e, posteriormente, trancada, sendo vedada com material adequado que obste a entrada de pessoas sem autorização, quando não for possível manter o fechamento por meio de chave;

III – tirar fotos do local, logo após a entrada, para comprovar as condições do imóvel;

IV – colher depoimento, mediante qualificação completa, de vizinhos e testemunhas da intervenção, quanto a situação de abandono e entrada no local;

V – elaborar relatório detalhado, que deve ser assinado pelos presentes na operação e deve descrever os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da vistoria e as medidas de prevenção adotadas;

VI – registrar as despesas, para posterior pedido de ressarcimento junto ao proprietário do imóvel.

Art. 8º Considera-se infração toda ação ou omissão de pessoa física ou jurídica que configure desobediência às determinações dos órgãos públicos de combate ao mosquito vetor *Aedes aegypti*, previstas em Lei.

Art. 9º No caso de infração prevista na presente Lei, os responsáveis poderão estar sujeitos às seguintes sanções:

I - notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II- pagamento de multa no valor de 50 UPF (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal);

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação mencionada no inciso I, a aplicação da multa será em dobro.

Art. 10 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao combate do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada na forma do artigo 38-A da Constituição do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente visa instituir a Política Estadual de Combate, Controle, Prevenção e Erradicação de Doenças Transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, no Estado do Rio Grande do Sul.

Atualmente a população brasileira se vê em luta contra o mosquito *Aedes aegypti*, que já era o vetor da dengue e agora também transmite o zika vírus e a febre chikungunya.

A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) vem recebendo notificações de casos com manifestações neurológicas e histórico de doença exantemática prévia. Esses achados estão sendo reportados em regiões com evidência de circulação dos vírus zika, dengue e/ou chikungunya, em especial nos Estados do nordeste.

A ocorrência de síndromes neurológicas após processos infecciosos pelo vírus da dengue e chikungunya está descrita desde a década de 1960, e com o Zika vírus desde 2007, especialmente após os surtos ocorridos na região da Micronésia e Polinésia Francesa. Dentre as manifestações neurológicas, é sabido que a síndrome de Guillain-Barré (SGB) é uma das mais frequentes.

A SGB é uma manifestação autoimune tardia que pode ser desencadeada por processos infecciosos ou não infecciosos. Apesar da maior parte das manifestações (2/3 dos pacientes) estar relacionada a processos infecciosos, isso não significa que seja exclusivamente por infecção relacionada à dengue, zika ou chikungunya.

Entre janeiro e julho de 2015, alguns estados da região Nordeste notificaram à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a ocorrência de 121 casos de manifestações neurológicas e Síndrome de Guillain-Barré com histórico de doença exantemática prévia. Investigações estão sendo conduzidas pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde de Estados e Municípios da região e outras instituições, como o Instituto Evandro Chagas (IEC/SVS/MS) e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/MS), para subsidiar os Estados e Municípios com orientações amparadas em evidências mais robustas.

O Ministério da Saúde confirmou, em 28 de novembro de 2015, a relação entre o vírus Zika e o surto de microcefalia na região Nordeste. O Instituto Evandro Chagas, órgão do ministério em Belém (PA), encaminhou o resultado de exames realizados em um bebê, nascida no Ceará, com microcefalia e outras malformações congênitas. Em amostras de sangue e tecidos, foi identificada a presença do vírus Zika.

O ministério orienta às gestantes que adotem medidas que possam reduzir a presença de mosquitos transmissores de doença, com a eliminação de criadouros, e proteger-se da exposição de mosquitos, como manter portas e janelas fechadas ou teladas, usar calça e camisa de manga comprida e utilizar repelentes permitidos para gestantes.

O presente projeto tem como objetivo contribuir para a efetivação dos programas e políticas nacionais, estaduais e municipais de combate ao *Aedes aegypti*. Algumas medidas que constam neste projeto estão previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue (2002), Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue (2015) e Plano Nacional de Enfrentamento ao *Aedes* e à Microcefalia (2016). Além disso, buscamos incorporar mecanismos, já utilizados em outros estados e municípios, que contribuem para a adesão e comprometimento dos cidadãos e cidadãs com a campanha de combate ao *Aedes aegypti*.

A eliminação dos criadouros do mosquito é a forma mais eficiente para combater as doenças e esta tarefa precisa ser incorporada por todos os segmentos da sociedade. Somente com esta mobilização e determinação conseguiremos superar a epidemia e proteger a saúde todos e todas, sempre com a atenção redobrada para as nossas crianças e gestante

Salientamos que a preocupação com o avanço do Zika está também presente no Projeto de lei nº 4/2016, de nossa autoria, que busca a isenção de ICMS os repelentes e inseticidas no período de duração de surtos de dengue, zika e febre chikungunya.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual